



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.246-A, DE 2008

**(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)**

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “*institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela propõe a alteração da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

As parcerias público-privadas foram instituídas com o escopo de captar investimentos privados para projetos não economicamente viáveis quando realizados pelos tradicionais meios de contratação com o Poder Público (concessão patrocinada) e para projetos em que se pretende que a administração pública seja a usuária direta ou indireta dos serviços (concessão administrativa).

As parcerias público-privadas consistem, portanto, na cooperação entre os setores público e privado, por meio do compartilhamento de riscos e de novas fontes de financiamento, reduzindo, assim, consideravelmente, os gastos do Poder Público nos setores de infra-estrutura.

Entretanto, o art. 28 da referida Lei veda a concessão de garantia pela União e as transferências voluntárias de recursos federais aos entes da Federação se:

- a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício; ou
- as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

É sabido que essa vedação tem dificultado sobremaneira a concretização de parcerias público-privadas e impedido a realização de projetos de infra-estrutura de suma importância para nosso País, razão pela qual propomos aumentar o limite legal para 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Ademais, verifica-se que a presente proposta não afronta o disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

De se enfatizar que a ordem fiscal da economia brasileira, a partir dos resultados oriundos dos Estados e do DF, está determinada pela Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que estabelece em duas vezes o valor da receita corrente líquida como limite de endividamento. Para os Municípios, 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (art. 3º).

Sendo assim, observamos que o referido projeto não implica qualquer desrespeito ou incentivo à não austeridade fiscal por parte da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**  
Líder do Democratas  
DEM/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

---

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

---



---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

## CAPÍTULO II

### DO PLANEJAMENTO

---

### Seção II

#### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.246, de 2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, objetiva aperfeiçoar o texto do dispositivo inserto no *caput* do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterando de 1% para 10% da receita corrente líquida, para efeito da faculdade de concessão de garantia e de realização de transferências voluntárias da União, os limites máximos estabelecidos para a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas pelos entes federativos no ano anterior e para as despesas anuais dos contratos vigentes desses entes nos dez anos subsequentes.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante

esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada obstante ser notório o avanço representado pela instituição das parcerias público-privadas no âmbito da administração pública brasileira, forçoso é reconhecer que, passados mais de quatro anos do início de sua vigência, já existe um razoável grau de concordância dos gestores públicos quanto à necessidade de ajuste de alguns de seus dispositivos.

De fato, as parcerias público-privadas foram instituídas com o evidente alvo de induzir a captação de investimentos privados para projetos públicos que, apesar de possuírem elevada importância, não contavam imediatamente com os recursos necessários à sua realização, consistindo, em essência, num mecanismo criativo de cooperação entre os setores público e privado, por meio do compartilhamento de riscos e de resultados, com vistas a uma redução relevante dos gastos da administração no setor de infraestrutura.

Entretanto, o que se verifica hoje é que os limites máximos originalmente fixados de 1% da receita corrente líquida dos entes estaduais e municipais para a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas no ano anterior, bem como para a totalidade das despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes, de observância obrigatória para aval e transferências voluntárias da União para esses entes, têm dificultado e mesmo impedido a expansão das parcerias público-privadas no País.

Nesse contexto, saudamos a proposição em epígrafe, pois entendemos que ela representa um passo significativo no sentido de viabilizar, no mundo fático real, os intentos esperados quanto à utilização mais abrangente desse instituto pelos entes estaduais e municipais da nossa Nação, em benefício de todos os cidadãos brasileiros, que demandam, legitimamente, por uma melhoria substancial no setor de infraestrutura.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.246, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado **MILTON MONTI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.246/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada **MANUELA D'ÁVILA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**